



RÉPLICA ELETRÔNICA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO JÚRI - CAO JÚRI



NESTA EDIÇÃO

REFLEXÃO

LEITURA

CINEMA

JURISPRUDÊNCIA

PSICOLOGIA FORENSE

PERORAÇÃO

AGENDA

REFLEXÃO

O INTERROGATÓRIO PARCIAL: A DESFIGURAÇÃO PROCESSUAL E A FICÇÃO DA DEFESA MONOLÓGICA

Se, por um lado, o silêncio absoluto é constitucionalmente assegurado, de outro, surgem arranjos contemporâneos – a exemplo do chamado interrogatório parcial – que, embora travestidos de estratégia defensiva, produzem uma desconfiguração ontológica do processo dialético. Trata-se de fenômeno que, por seu crescente uso, exige análise crítica à luz dos princípios estruturantes do rito do Júri.

Não é recente a tentativa de deformar o ato do interrogatório – transfigurando-o de arena dialógica em monólogo dirigido – sob o manto nebuloso da chamada “plenitude de defesa”. Surge, em plenário, expediente de sabor moderno e conteúdo retrógrado: o interrogatório parcial. Nele, o acusado e sua defesa reivindicam o direito de escolher a quem responder, muitas vezes silenciando diante do juiz e do Ministério Público, como se o processo penal fosse palco de encenação unilateral.

(...)

A Constituição Federal garante, sim, o direito ao silêncio (art. 5º, LXIII), mas não consagra o direito ao

silêncio seletivo, esse caprichoso de quais perguntas responder e quais ignorar. O silêncio constitucional é absoluto, indivisível, uno. Fragmentá-lo é desvirtuá-lo. Sobre o tema, já se tratou em outros estudos: “Um tal interrogatório, com a defesa escolhendo as perguntas, perde por completo sua natureza, passando a ser uma impressão de tratar-se de mera entrevista combinada, espécie de jogral jurídico”.

(...)

Do ponto de vista lógico, o interrogatório parcial corrompe o encadeamento silogístico do julgamento. A premissa maior (norma penal), a menor (fatos verificáveis) e a conclusão (absolvição ou condenação) exigem acesso integral ao que o acusado tem a dizer. Quando a defesa seleciona os fatos que deseja abordar e silencia quanto aos incômodos, constrói-se um raciocínio viciado, um *petitio principii*, essa falácia de argumento circular em que a conclusão é deduzida de premissas convenientemente moldadas.

A psicologia do julgamento, por sua vez, desmascara o artifício. O silêncio dirigido produz suspeita, não serenidade. Assim, o silêncio calculado grita. A omissão diante de perguntas cruciais é percebida pelos jurados como esquiva e dissimulação. O que se pretende ocultar – perguntam-se – que não pode sequer ser enfrentado?

(...)

Por isso, é preciso distinguir o plano da norma do plano da percepção. Juridicamente, não há dúvida, é garantido ao réu o direito ao silêncio. Contudo, psicologicamente – e, portanto, persuasivamente –, o silêncio seletivo é percebido como fuga retórica. O Conselho de Sentença, instado a atender à fundamentação racional ou técnica, age com base na intuição, na coerência narrativa e no impacto comportamental do acusado. A neurociência e a psicologia cognitiva explicam: o cérebro é uma máquina de buscar inferências, e quando alguém evita responder a uma acusação direta, a mente do ouvinte – jurado, nesse caso – interpreta o gesto como sinal de incerteza ou de culpa.

(...)

Não há, em toda a história do júri – seja na França, seu berço; na Inglaterra, sua segunda pátria; na Itália, onde se expandiu sob novas formas; ou no Novo Mundo, nos Estados Unidos e no Brasil – um só grande tribuno que tenha defendido, praticado ou celebrado o interrogatório parcial como técnica legítima.

(...)

Em síntese, a justiça não se presta ao ato farsesco de legitimar com solenidade mero jogral de perguntas filtradas, que amputam o confronto e lhe vedam o eco, nem pode cancelar uma prática que desfigura o arquétipo do mais antigo dos interrogatórios – aquele inscrito na história sagrada, quando Deus inquiriu Caim, após o fratricídio, onde estaria seu irmão –, dando origem a uma dialética que ecoa até hoje nas salas dos tribunais de todas as nações.

E mesmo Caim – símbolo ancestral da culpa – não se calou. Preferiu responder, ainda que mentindo, a permanecer mudo. Porque o silêncio absoluto, na presença da acusação, é o mais eloquente dos abismos. Ao balbuciar “Sou eu, porventura, o guardador do meu irmão?”, não se isentou da culpa, apenas revelou que até o homicida mais primitivo reconhece que enfrentar é menos indigno do que fugir.

Fonte: BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 6ª ed. São Paulo; Saraiva, 2025, p. 244-247.

LEITURA

JÚRI: DO INQUÉRITO AO PLENÁRIO - 6ª EDIÇÃO

A 6ª edição, revista e atualizada, chega ao público como primorosa e consagrada obra jurídica. É a consolidação da trajetória de um dos maiores nomes do Júri mundial, que uniu teoria e prática com maestria singular. O autor revela a grandeza de cada instituto processual, aponta suas armadilhas e oferece soluções. Mestre da oratória forense, jurista aclamado pelos operadores jurídicos, deixou neste livro o testemunho vivo de sua experiência e a marca de sua genialidade.



[CLIQUE AQUI](#)

CINEMA

HAPPY FACE: UM SERIAL KILLER

Série “Happy Face: Um Serial Killer”, disponível no Paramount+, apresenta a história de Melissa Jesperson-Moore, que descobre que seu pai é o assassino em série conhecido como Happy Face. Baseada em fatos reais, a trama mostra sua luta para enfrentar o passado sombrio da família, impedir a condenação de um inocente e lidar com as marcas deixadas pelas vítimas. Inspirada no livro Shattered Silence e no podcast Happy Face, a produção mistura drama, suspense e a força de uma verdade dolorosa, tão intensa que poderia parecer ficção, mas pertence à realidade.



[CLIQUE AQUI E ASSISTA AO TRAILER](#)



JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ/5T: "O rol do art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo e não comporta interpretação extensiva para incluir hipóteses não previstas, como o indeferimento de produção de prova sem caráter antecipatório."

AgRg no HC 1012477-PR, DJEN 25/08/2025.

STJ/5T: "Cabe ao Tribunal do Júri decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio como motivo fútil."

AgRg no AREsp 2582659-SP, DJEN 25/08/2025.

STJ/6T: "MP pode juntar novos documentos, em processo de Júri anulado, antes do 2º julgamento, desde que observado o prazo do art. 479 do CPP. Assim ocorreu: réu novamente condenado, com nulidade afastada pelo TJ/STJ."

AgRg no HC 1003798-SC, DJEN 28/8/25.

PSICOLOGIA FORENSE

REMINISCÊNCIA

Na Psicologia do Testemunho, a reminiscência é o fenômeno em que a pessoa recorda mais detalhes após certo tempo, sem ter tido contato novo com o fato. Diferente do esquecimento, trata-se da recuperação tardia de elementos já armazenados na memória, mas não relatados inicialmente. Isso ocorre porque fatores como emoção intensa, pressão ou fadiga podem inibir a lembrança imediata. No processo penal, pode gerar dúvidas sobre a credibilidade, mas não significa falsidade: é um mecanismo legítimo da memória, que mostra que novos detalhes em depoimentos posteriores podem ser fruto natural da dinâmica da recordação humana.

Fontes:

Giuliana Mazzoni, "**Se Puede Creer a un Testigo? El Testimonio y las Trampas de la Memoria**", Editorial Trotta, Madrid, 2010, pp. 98-99;

Maria Salomé Pinho, "**Fatores que Influenciam a Memória das Testemunhas Oculares**", in António Castro Fonseca (Ed.), Psicologia e Justiça, Almedina, 2008, pp. 299-326, pp. 312-313.

PERORAÇÃO

🗣️ “Senhores jurados,

Maria era apenas uma criança. Uma menina que descobria a beleza do mundo nas pequenas coisas. Quem a via sabia: bastava uma chuva cair para que ela corresse para fora, rindo, pulando nas poças, espalhando vida em cada gota que respingava. Era assim que ela enxergava a infância: um convite à alegria, um espetáculo de inocência.

Mas o crime cruel que aqui julgamos arrancou dela esse direito. Tiraram-lhe a infância, o futuro, a chance de crescer, de amar, de realizar sonhos. Aquelas poças de água, que eram palco da sua felicidade, foram substituídas por lágrimas de dor de uma família e de toda a sociedade que hoje clama por justiça.

E eu peço que vocês imaginem: se no céu houver poças de chuva, é certo que Maria está lá, pulando nelas agora, com o mesmo sorriso que um dia encantou a todos. Só que, entre um salto e outro, ela olha para cá, para este tribunal, e espera algo de nós. Ela espera que façamos justiça.

A inocência dela não pode ser em vão. O riso dela não pode ser apagado pela covardia. A vida dela não pode ser esquecida como se fosse apenas mais uma.

Maria está no céu pulando em poças de chuva. Mas aqui, na terra, senhores jurados, quem precisa dar o salto em direção à justiça são vocês. Façam por ela o que ela já não pode pedir. Façam justiça por Maria.”

AGENDA

CURSO DE EXTENSÃO: CURADORIA DA VIDA



📌 Atenção, colegas do Júri!

No dia **24/10/2025, das 8h às 11h**, será realizado o quarto módulo do curso de extensão **Curadoria da Vida**, com o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Dr. Claudio Maia de Barros, que ministrará a palestra: *A atuação no Plenário do Júri*.

📍 Plataforma Teams

🏛️ Realização: CEF. CAO-JÚRI e Confraria do Júri.

CURSO DE EXTENSÃO: PROTEÇÃO INTEGRAL DAS VÍTIMAS



No dia **03/10/2025, das 8h às 11h**, será realizado o terceiro módulo do curso de extensão **Proteção Integral das Vítimas**, com o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dr. Alexandre Rocha Almeida de Moraes, que ministrará a palestra: *A importância do reconhecimento das vítimas criminais como sujeitos de direitos.*

📍 Plataforma Teams

🏛️ Realização: CEAF e CAO-Vítimas.

8º ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO JÚRI

🎯 Vem aí o 8º Encontro Nacional do Ministério Público do Júri!

📅 Dias 23 e 24 de outubro

📍 Sede do CNMP

🔗 Garanta sua vaga! [Inscreva-se aqui](#)

📄 Confira a programação completa [clikando aqui](#)

EQUIPE CAO JÚRI

Para mais informações e solicitações, acesse o portal **CAO JÚRI**.

Coordenador: César Danilo Ribeiro de Novais

Coordenadora Adjunta: Luane Rodrigues Bomfim

Auxiliar Ministerial: Fábio Scherner

Contato: cao.juri@mpmt.mp.br

